



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.735 - DF (2011/0264651-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PROJEÇÃO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.964/2000, instituidora do Refis, contém regras específicas – que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 – sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III).
2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet*.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.735 - DF (2011/0264651-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PROJEÇÃO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR. LEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO PELA INTERNET. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Anulado pelo STJ o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, reapreciando as alegadas omissões e contradições, acolhem-se os embargos para decretar a nulidade do acórdão embargado por ofensa à cláusula de reserva de plenário.

2. Rejulgando a apelação, rejeita-se a preliminar suscitada, visto que, nos termos de pacífica jurisprudência, o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por ser o seu representante legal, tem competência para cancelar as portarias de exclusão do programa (Lei 9.964/2000, art. 5º).

3. Decidido pela Corte Especial deste TRF–1ª Região, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Ap 2007.34.00.022211-3/DF, que a legalidade da publicação do ato de exclusão pela internet não dispensa a instauração de regular processo administrativo, no qual assegurada ampla defesa e contraditório, é nula portaria de exclusão por falta de observância do devido processo legal(art. 5º, LV da CF e art. 26 da Lei 9.784/99).

4. Embargos de declaração acolhidos e, rejulgando a apelação, dar-lhe provimento. (fl. 351, e -STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 381, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC e dos arts. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, e 9º, III, da Lei 9.964/2000. Afirma que a exclusão dos recorridos do programa Refis não viola a ampla defesa e o contraditório.

Contrarrazões apresentadas às fls.477-490, e-STJ.

A recorrida peticionou (fls. 550-552, e-STJ) pedindo desistência da ação.

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 559-560, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.735 - DF (2011/0264651-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.3.2012.

Inicialmente, registro que não é possível homologar a desistência diante da discordância da parte contrária.

Cinge-se a demanda a possível ilegalidade na exclusão dos recorridos do REFIS.

Constato inicialmente que não se configura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, o *decisum* vergastado consignou:

Nesse contexto, apreciando os argumentos postos como razão de pedir, quais sejam: ilegalidade da exclusão da autora do REFIS por ato publicado tão-somente via internet e sem o devido processo legal, impõe-se a parcial procedência da apelação, nos termos em que já se manifestou a Corte especial deste Tribunal, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Ap 2007.34.00.022211-3/DF, à unanimidade de votos e sob a relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (e-DJF1, 16/11/2009).

(...)

Logo, se a decisão da Corte Especial, que ora adoto como fundamentos de decidir, vincula os órgãos fracionários do Tribunal, é forçoso reconhecer que, muito embora não seja ilegal a publicação do ato de exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS tão-somente pela internet, declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, impõe-se reconhecer que a falta de regular processo administrativo, por si só, é suficiente para se decretar a nulidade do ato de exclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, é de se ressaltar que o regular processo administrativo deve obedecer aos seus requisitos constitucionais e legais, não sendo razoável o contraditório na forma como estabelecido nas normas internas do REFIS.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 166/171 para anular o acórdão de fls. 159/162, por violação à cláusula de reserva de plenário e, rejugando a apelação de fls. 121/126, dar-lhe provimento para, rejeitando a preliminar, declarar a nulidade do ato de exclusão da autora do REFIS, por falta de observância ao devido processo legal. Tudo, a teor do incidente de inconstitucionalidade declarado pela Corte Especial deste TRF- 1ª Região, nos autos da Ap 2007.34.00.022211-3/DF. (fls. 348-349, e-STJ)

Assim, a posição adotada pelo acórdão recorrido está em dissonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de ser legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do REFIS por meio do Diário Oficial e da internet. Salienta-se que o procedimento de exclusão do REFIS é regido por legislação específica (Lei 9.964/2000), a qual afasta a aplicação da Lei 9.784/1999.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009).

Seguindo essa orientação, cito recente julgado do STJ:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205170/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2011).

Ante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264651-2

REsp 1.290.735 / DF

Número Origem: 200234000083279

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PROJEÇÃO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.